
ESTADO DO AMAZONAS
MUNICÍPIO DE IRANDUBA

CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA
LEI N° 231/2012, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2012.

LEI N° 231/2012, de 18 de dezembro de 2012.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “MOTOTAXISTA” no município de Iranduba/AM e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM faz saber que a Câmara Municipal de Iranduba aprovou e eu Sanciono a seguinte

L E I

CAPITULO I
DA DEFINIÇÃO

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo Regulamentar a exploração dos serviços de transportes de passageiros em motocicleta, categoria aluguel, na cidade de Iranduba, denominado de mototaxi.

Parágrafo Único. O serviço de mototaxi é o transporte de (01) um passageiro, em veículo automotor, tipo motocicleta.

Art. 2º Como meio de transporte urbano, o serviço de mototaxi somente poderá ser executado, mediante concessão pela Prefeitura Municipal através do IMTTI (Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba), por pessoa física, à título precário.

Art. 3º Após o cadastramento no Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI, o certificado de concessão será emitida pelo IMTTI, sob a responsabilidade da Prefeitura do Município.

Art. 4º Será admitida **01(uma) concessão para cada 250 (duzentos e cinquenta) habitantes do Município, respeitada o limite de habitante para cada localidade.**

Parágrafo Único. O total de habitantes deverá ser informado de acordo com Certidão oficial fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 5º A delegação da concessão para a exploração do serviço de mototáxi não gera direito adquirido, podendo receber aquele que obtiver uma renda de até dois salários mínimo vigente no País; a concessão deve ser exercida, exclusivamente, por pessoa física, que terá direito a uma única permissão.

Parágrafo Único. A concessão de que trata o *caput* deste artigo será pessoal e **INTRANSFERÍVEL**, sob qualquer condição.

CAPITULO II
DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Seção I
Dos Veículos

Art. 6º Os veículos destinados ao serviço de mototáxi deverão possuir:

I - Cor vermelha, com numeração da concessão visivelmente posta no tanque de combustível do veículo expedida pelo IMTTI;

- II - Tempo de uso máximo de 06(seis) anos, respeitado o direito daqueles que já operam regularmente credenciados, que terão o prazo de 06 (seis) meses para serem substituídos em caso de excederem a vida útil determinada neste inciso;
- III - Alça metálica traseira à qual possa se segurar o passageiro;
- IV - Cano de escapamento revestido por material isolante térmico;
- V - Dois retrovisores;
- VI - “Mata-cachorro” dianteiro;
- VII - Todos os equipamentos obrigatório exigidos pelo CONTRAN;
- VIII - Documentação completa atualizada, caso o veículo não esteja em nome do permissionário, este deverá apresentar uma declaração da proprietária dando ciência de que o veículo estará rodando na atividade de mototaxista;
- IX - Potência mínima de motor de 125 (cento e vinte e cinco) até 300 (trezentas) cilindradas;
- X - Licenciamento pelo órgão oficial como motocicleta de aluguel e identificação com placa de cor vermelha;
- XI - Inscrição no Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba-IMTTI.

Parágrafo Único. Fica proibido a utilização de similares de motocicletas na prestação do serviço de mototaxi, especialmente de motonetas, triciclo e quadrículos.

Seção II

Dos Condutores

Art. 7º O mototaxista, pessoa física, proprietário da motocicleta utilizada para o transporte é o prestador do serviço de que trata esta lei e que sem prejuízo de outras obrigações legais deverá:

- I - Possuir habilitação na categoria há pelo menos dois anos;
- II - Ter idade mínima de vinte e um anos;
- III - Gozar de boa saúde física e mental comprovada por atestado médico, o qual deverá ser renovado anualmente;
- IV - Apresentar certificado de formação para condutor de veículo moto-taxi a ser ministrado pelo IMTTI ou por ele designado;
- V - Comprovar residência no Município de Iranduba há no mínimo um ano;
- VI - Declarar que não possui licença para explorar o serviço de taxi em Iranduba;
- VII - Dirigir com atenção e cuidado indispensável à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco àquele;
- VIII - Dirigir a motocicleta dentro da velocidade regulamentar prevista no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;
- IX - Portar, além do documento de identidade e de habilitação, crachá específico para essa atividade expedida pelo IMTTI;
- X - Manter-se trajado com calça comprida, camisa com manga e com colete de identificação padrão, conforme determinação pelo IMTTI, contendo o timbre do serviço, o nome e o nº da concessão em dispositivo refletivo, nos termos da regulamentação do CONTRAN.
- XI - Tratar os passageiros com urbanidade e respeito;
- XII - Aceitar todos os passageiros, salvo nos casos previstos nesta Lei;
- XIII - Cobrar apenas as tarifas fixadas pelo Município;
- XIV - Estacionar próximo à guia da calçada para embarque e desembarque de passageiro;
- XV - Orientar o passageiro a usar balaclava ou toca tnt descartável sob o capacete;
- XVI - Abster-se de transportar passageiros com volumes ou malas que coloque em risco a segurança do transporte;
- XVII – Transporta um só passageiro de cada vez;
- XVIII - Obedecer à capacidade de peso estabelecido pelo fabricante para o veículo;
- XIX - Possuir tabela das tarifas em vigor fixadas pelo Poder Executivo;
- XX - Abster-se de aliciar passageiros;

Art. 8º Usar capacete fixado/afivelado com viseira baixada e colocar a disposição do passageiro o mesmo tipo de capacete, para uso durante o transporte.

- Art. 9º** Recusar o transporte do passageiro que;
- I - Não queira usar o capacete;
 - II - Portar bagagem além do permitida nesta Lei;
 - III - Apresentar visível estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância entorpecente;
 - IV - Estiver acompanhado de criança de colo;
 - V - Encontrar-se em adiantado estado de gravidez;
 - VI - Tenha menos de 07(sete) anos de idade, e;
 - VII - Portadores de deficiência mental de natureza grave.

Parágrafo Único. Por bagagem permitida entende-se para os efeitos desta Lei aquela acondicionada em mochila ou sacola, com alça e conduzida a tiracolo do passageiro ou a que venha a ser regulamentada pelo IMTTI.

CAPITULO III **DAS CONDIÇÕES PARA O LICENCIAMENTO**

Art. 10º A autorização para a renovação anual para a prestação do serviço será requerido pelo permissionário ao IMTTI, com a apresentação dos documentos previstos nesta Lei.

- § 1º** O deferimento da autorização ficará condicionado;
- I - Apresentação do pagamento do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) anual;
 - II - Ao pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN referente à atividade e de outros emolumentos;
 - III - A apresentação dos comprovantes do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor(*IPVA*) e do Seguro obrigatório.

§ 2º O mototaxista poderá manter para o seu veículo um motociclista auxiliar que satisfaça todos os requisitos desta Lei e mediante o cadastro no IMTTI, para trabalhar na Moto já caracterizada, sob a responsabilidade do Permissionário.

Art. 11 Cada mototáxi terá direito a, apenas uma única autorização, a qual deverá ser renovada anualmente, em data a ser estabelecida pelo Decreto que regulamentará a presente Lei.

CAPITULO IV **DOS CRITERIOS PARA SELEÇÃO E PREENCHIMENTO** **DAS VAGAS**

Art. 12. Estabelecido o número de vagas, o preenchimento dentre os candidatos à mototaxista inscritos, far-se-á pelos seguintes critérios:

- I - Os que já estejam prestando o serviço anterior à vigência desta Lei,;
- II - Os solicitantes inscritos no IMTTI de acordo com os critérios estabelecidos na regulamentação dessa norma.

CAPITULO V **DA ASSOCIAÇÃO E/OU SINDICATO E DOS PONTOS DE** **PARADA**

Art. 13. Sob a licença da Prefeitura Municipal, deverão ser instaladas em locais previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura, Associação e/ou Sindicato para reunir os mototaxista, mediante as condições livremente estabelecidas pela parte.

Parágrafo único. Além do desempenho das atribuições constantes do Art. 14, destinam-se as Associações e/ou Sindicato a reunir os mototaxistas, oferecer-lhes local de estacionamento para motocicleta e de abrigo pessoal contra intempéries, dotada de instalações sanitária e de um sistema de recepção e transmissão, a cada mototaxista dos pedidos e serviços feitos pelo usuário.

Art. 14. São obrigações das Associações e/ou Sindicatos:

- I – cumprir as finalidades previstas no parágrafo único deste artigo;

- II – colaborar com o IMTTI, no sentido de facilitar o controle e a fiscalização;
- III – colaborar para o fiel cumprimento desta Lei e regulamento;
- IV – fornecer ao IMTTI, cópias atualizadas da documentação das motocicletas e dos mototaxistas vinculados ao Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba;
- V – remeter, com elementos atualizados e dentro dos prazos fixados os relatórios solicitados;
- VI – zelar pela boa qualidade dos serviços, mantendo boas condições de higiene no local e imediações;
- VII – receber registro em livro próprio, e apurar as queixas e reclamações dos usuários, informando a municipalidade;
- VIII – pagar em dia os tributos devidos ao município, relativos a atividade das Associação e/ou Sindicato;
- IX – oferecer aos mototaxistas a ela vinculados, obrigatoriamente, Crachá de identificação contendo;
- a) nome e endereço da Associação e/ou Sindicatos e telefone para contato;
- b) Nome, data de nascimento, endereço e tipo sanguíneo dos mototaxista;
- c) número da carteira de habilitação e categoria, do moto-taxista;
- d) fotografia 3x4, recente do moto-taxista.
- X – proibir a bloqueio da motocicleta cadastrada no IMTTI, ou não, para outra pessoa trabalhar, resguardando o § 2º do art. 10º.

Parágrafo único. No caso do descumprimento de suas obrigações ou desvirtuamento de suas funções, o IMTTI providenciará o processo administrativo para o cancelamento da licença concedida, após parecer da Prefeitura, garantido o direito de ampla defesa.

Art. 15. A Prefeitura, através do IMTTI regulamentará, os pontos de paradas oficiais do mototaxista.

§ 1º Os pontos deverão ficar próximos dos pontos de táxi e das paradas de ônibus circulares.

§ 2º Quando em trânsito, sem passageiro, e quando solicitado poderá o moto-taxista estacionar, para atendimento em qualquer local da cidade.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES

Art. 16. As infrações aos dispositivos desta lei e às normas que a regulamentarem sujeitam o moto-taxista, conforme o tipo de infração cometida e a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do veículo;
- IV – suspensão temporária da execução do serviço;
- V – cassação da autorização para exercer a atividade.

Parágrafo único. Caberá ao IMTTI controlar as faltas e as respectivas penalidades, bem como aplicá-las aos infratores.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os condutores de moto-táxi que forem presos em flagrante por infração de delito previsto nesta Lei, terão automaticamente sua licença e seu registro cassados.

CAPITULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os serviços de moto-táxi somente serão autorizados, após comprovação de seguro de vida para o moto-taxista e o passageiro.

Parágrafo único. O seguro de que trata o caput deste artigo, entre outros benefícios, deverá obrigatoriamente conter;

- I – invalidez temporária;
- II – invalidez permanente;

III – morte.

Art. 19. As tarifas do serviço de moto-táxi serão fixadas por Decreto do Chefe do Poder Executivo, de modo que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro para que os serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Art. 20. Todas as autuações feitas pela Polícia Militar ou pelos Agentes de Trânsito do Município contra moto-taxista deverão ser enviadas cópia para o IMTTI, que deverá controlar as pontuações e, quando for o caso, suspender ou cancelar a licença respectiva.

Art. 21. Após a regulamentação desta lei, a municipalidade fará publicar em jornal e rádio durante 15(quinze) dias, edital de convocação dos motos-taxista, com prazo de 60 (sessenta) dias para o recadastramento, e preenchimento das vagas, de acordo com os critérios fixados nesta lei ou em sua regulamentação.

Art. 22. Serão realizadas campanhas de esclarecimento a população sobre os perigos, cautelas e normas de segurança relativo aos transportes de passageiros em motocicletas.

Art. 23. Os condutores que anterior à vigência desta lei comprovarem que já realizavam tal serviço terão 06 (seis) meses para a substituição das motocicletas caso estejam com mais de 06 (seis) anos de uso.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANDUBA,
em 18 de dezembro de 2012.**

RAYMUNDO NONATO LOPES

Prefeito Municipal

Publicado por:

Orlando Coelho da Silva

Código Identificador:888B4C33

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas no dia 16/01/2013. Edição 0762

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/aam/>